

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283-005.568/92.51
SESSÃO DE : 06 de Julho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.268
RECURSO Nº : 117.306
RECORRENTE : ALF- PORTO DE MANAUS /AM
RECORRIDA : BERNARD ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Se o crédito exonerado pelo julgador singular foi inferior ao limite estabelecido em lei para o recurso de ofício, este perde o objeto.

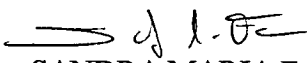
Recurso não conhecido.

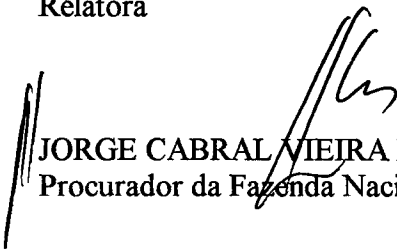
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso de ofício por falta de objeto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 06 de Julho de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SANDRA MARIA FARONI
Relatora


JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 06 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, JORGE CLIMACO VIEIRA (Suplente) MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.306
ACÓRDÃO Nº : 303-28.268
RECORRENTE : ALF - PORTO MANAUS/ AM
RECORRIDA : BERNARD ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

RELATÓRIO

O titular da Delegacia Regional de julgamento de Manaus recorre, de ofício, da decisão nº 035/94. pela qual julgou insubsistente a notificação de lançamento nº 41/92, exonerando a empresa Bernard Eletrônica da Amazônia Ltda. do crédito tributário nela consubstanciado.

Este o teor da decisão recorrida:

1 - RELATÓRIO

"Ao proceder a conferência física das mercadorias importadas pela empresa Bernard Eletrônica da Amazônia Ltda., submetida a despacho através da Declaração de Importação nº 014.514/92, a Fiscalização detectou divergência entre as especificadas na Adição 01 (fls. 07) e as discriminadas na Guia de Importação nº 02-92/6433-3 (fs. 10).

Em consequência foi emitida a Notificação de Lançamento nº 041/92, intimando a empresa a recolher o crédito tributário de 101.417,40 UFIR, correspondente ao Imposto de Importação (26.830,00 UFIR), I.P.I. (37.562,00 UFIR), multa de mora de 20% (16.902,90 UFIR) e multa de 30% do valor da mercadoria, devido à falta de guia - artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro (20.122,50 UFIR).

Em 18/11/92, a empresa apresenta o requerimento de fls. 28, em que solicita a realização de exame técnico, a fim de comprovar a improcedência do lançamento, e a liberação das mercadorias mediante assinatura de termo de responsabilidade - o que foi atendido em 19/11/92.

Através da impugnação de fls. 36/67, a interessada requer que se julgue improcedente a Notificação de Lançamento, alegando em síntese, que:

a) A descrição da mercadoria fornecida quando do preenchimento da GI está correta, em linguagem objetiva e de acordo com a fatura proforma;

b) As partes e peças elencadas na Notificação de Lançamento integram os tubos catódicos com monitor descritos na Guia de Importação.

c) Protesta pela realização de perícia técnica e pelo direito de se manifestar sobre o laudo resultante;

RECURSO Nº : 117.306
ACÓRDÃO Nº : 303-28.268

d) A capitulação no inciso II, do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro não está correta, pois que, fosse o caso, o enquadramento seria no inciso VI do mesmo artigo - já que a guia existe, apesar da discussão a respeito do seu perfeccionismo;

e) Contesta o demonstrativo do crédito tributário e considera que não ocorreu nenhuma importação descoberta de guia.

De posse do laudo técnico produzido pelo perito designado às fls 34, a autora do procedimento fiscal, em informação às fls. 73, ressalta que a GI foi emitida sem prévia análise de insumos; que as bobinas desmagnetizadoras são elencadas na lista de insumos (fls. 18 a 23) como componente nacional, não devendo, por tanto, integrar o conjunto importado; e conclui propondo a manutenção do lançamento.

Chegando o processo ao SESIT/ALF/PTOMNS, foi solicitada a retificação da multa de mora cobrada na Notificação de Lançamento, em função de tratar-se de lançamento de ofício. Emitiu-se, então, a re-ratificação à Notificação de Lançamento nº 041/92 (fls. 75), passando o total do crédito tributário exigido a 148.906,00 UFIR.

Devidamente cientificada, a autuada apresentou nova peça impugnatória (fls. 78/82), em que ratifica as alegações da impugnação anteriormente apresentadas; registra protesto em relação à alteração promovida na Notificação de Lançamento; afirma que o laudo produzido pelo perito indicado pela Alfândega caminha com a defesa, estando, assim, em desacordo com a ação fiscal; argumenta que, segundo os ensinamentos continuados do Conselho de Contribuintes, a multa só pode ser aplicada por ocasião do trânsito em julgado da decisão; e conclui protestando por prova pericial por não haver sido dado à empresa o direito de indicar o seu assistente técnico e de formular quesitos - e requerendo que se julgue improcedente, a ação fiscal.

Em informação às fls. 84, a autuante demonstra a legalidade da re-ratificação à Notificação de Lançamento. Acrescenta, ainda, que o laudo técnico conclui que o "kit" importado é para máquina de diversão eletrônica, devendo, por força da regra 2 "a", ser classificado como produto completo e acabado. Por isso, entende que houve divergência na identificação da mercadoria encontrada na conferência física e a descrita nos documentos, devendo ser mantida a exigência formulada. Quanto à solicitação de perícia, considera dispensável face à existência de um laudo nos autos, além, de o manual de instruções apresentado com a impugnação, ser bastante detalhado.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Por força do artigo 44, do Decreto-lei nº 37 de 18/11/66, toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com

RECURSO Nº : 117.306
ACÓRDÃO Nº : 303-28.268

base em Declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento.

O Regulamento Aduaneiro - aprovado pelo Decreto nº 91.030 de 05/03/85 - estabelece, no § 1º do artigo 418, que a Declaração de Importação (DI) obedecerá a modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal e deverá conter os elementos indispensáveis à identificação do importador e da mercadoria, assim como à quantificação e valoração desta.

De acordo com as instruções para preenchimento das Declarações de Importação, a especificação ou descrição da mercadoria deverá ser a mais completa possível, de modo a permitir, não só o seu correto enquadramento tarifário, como também, a sua perfeita identificação por ocasião da conferência física.

A respeito das conseqüências da apresentação pelo importador, de Declaração com descrição da mercadoria incorreta, que resulte em errônea classificação tarifária, o Parecer CST nº 477/88 firmou o entendimento da SRF. Suas conclusões - que assumiram caráter de norma, em razão do despacho que o aprovou - orientam:

“I - Nos casos de indicação errônea de classificação tarifária com descrição correta do produto, confirmada pelo exame laboratorial:

Se, em face da nova classificação tarifária,

- a) for apurada diferença de imposto devido, esta será cobrada, com os acréscimos legais - correção monetária, juros e multa de mora - tendo como termo inicial de incidência a data do registro da DI;
- b) constatar-se pagamento de imposto a maior, haverá o direito à restituição da diferença;
- c) não resultar diferença de crédito tributário, caberá a simples correção da classificação tarifária, mediante DCI.

II - Nos casos de indicação errônea da classificação tarifária, com descrição também incorreta do produto, constatada em exame laboratorial:

1. Se, à vista das novas identificação e classificação tarifária do produto;

a) for apurada diferença de imposto devido, caberá, ainda, a aplicação da multa prevista no artigo 108 do Decreto-lei nº 37/66 (artigo 524 do R.A.), hipótese em que deixará de ser cobrada a multa de mora (artigo 5º, § 3º, da IN SRF/PGFN nº 01/80).

RECURSO Nº : 117.306
ACÓRDÃO Nº : 303-28.268

b) verificar-se que o produto está descrito incorretamente, também na GI, é de se aplicar ainda, ocorrendo ou não a hipótese da alínea anterior, a multa prevista no artigo 169, I, “b”, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação da Lei nº 6.562/78.

2. Se, do exame laboratorial, resultar identificação de mercadoria, para a qual esteja vedada ou suspensa a emissão de GI, a hipótese será de aplicação da pena de perdimento (art. 23, I, do Decreto-lei nº 1.455/76), desde que possível ainda a sua apreensão.”

No caso específico das importações para a Zona Franca de Manaus, a descrição das mercadorias assume uma importância ainda maior. Em tais importações, estando o desembaraço das mercadorias condicionado à apresentação de guia de importação ou documento de efeito equivalente, com expressa anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, a isenção pleiteada assume o caráter especial.

Na isenção de caráter especial, a correta especificação da mercadoria importada, passa, em realidade, a ser requisito para o reconhecimento do benefício. Neste caso, a mercadoria isenta figura delimitada precisamente, em sua quantidade, peso e espécie, no documento hábil para importação, ou no despacho da autoridade concedente do benefício, ou no do órgão interveniente para o direito à isenção, alcançando a isenção, por isso, tão somente os quantitativos, valores e espécies previstos nos mencionados atos ou documentos (Parecer CST nº 966/85).

No caso em tela, a Fiscalização, ao proceder a conferência física das mercadorias descritas na adição 01, da DI nº 014.514/92 (importadas para admissão na Zona Franca de Manaus), considerou que elas não se encontravam acobertadas pela guia de importação que instrui o despacho, “por tratar-se de cento e setenta bobinas de deflexão - “yoke”, magnetos e outras unidades acopladas em tubos de 68 e 52 cm e cento e setenta placas constituídas de circuitos eletrônicos”. Emitiu-se, então, a Notificação de Lançamento nº 41/92, exigindo da empresa o pagamento da multa por falta de guia e, em consequência, os impostos de importação e sobre produtos industrializados (devido ao caráter especial assumido pela isenção pleiteada, conforme já demonstrado).

A descrição dos fatos constante da Notificação de Lançamento (acima transcrita) revela que a Fiscalização chegou à conclusão de que as mercadorias encontravam-se descobertas de guia, em razão de os cinescópios encontrarem-se acompanhados de outros componentes eletrônicos - o que caracterizaria um estágio de montagem (industrialização) mais adiantado do que o autorizado no documento que amparou a importação. Note-se que no demonstrativo do crédito tributário da NL, a classificação utilizada foi a do produto completo e acabado (9504.10.9099), diversa, portanto, da indicada na DI - que corresponde à de tubo catódico (8540.20.9900).

Visando coligar as provas necessárias à sustentação da exigência formulada a fiscalização submeteu a análise técnica, amostras da mercadoria em questão. Os quesitos propostos quando da solicitação do laudo buscam a confirmação de que os produtos importados

RECURSO Nº : 117.306
ACÓRDÃO Nº : 303-28.268

apresentavam as características essenciais da máquina de diversão eletrônica que o importador se propunha a industrializar (veja-se formulário de fls. 30).

Analisando-se o laudo técnico produzido pelo perito designado pela Alfândega (fls. 71/72), constata-se que o seu teor não permite que se chegue às conclusões defendidas pela Fiscalização. As respostas aos quesitos formulados revelam que as peças em questão podem ser utilizadas em outros tipos de equipamento; que para completar a máquina faltam um gabinete e o circuito controlador (teclado e/ou manoplas); e que o “kit” veio constituído de tubo catódico e placa de vídeo (que só funcionam em conjunto).

Assim, sabendo-se que o produto importado não pode ao menos ser considerado como de uso exclusivo para máquinas de diversão, não se pode, baseando-se na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 2 “a”, querer classificá-lo como produto completo e acabado. Ademais, o comando da referida regra, ao ampliar o alcance das posições que mencionam um artigo determinado, permite, tão-somente, que se classifique naquela posição não apenas o artigo completo mas também o artigo incompleto ou inacabado. Não se pode admitir que ele teria o condão de transformar, para efeitos de conferência física, produtos desmontados em montados, ou inacabados em acabados. O alcance da regra é absolutamente restrito à formação do raciocínio classificatório.

Recorrendo-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, referentes à posição 8540, pode-se verificar que os tubos catódicos não são constituídos por uma peça única. No parágrafo que trata das partes, encontramos uma série - não exaustiva - de componente que integram os referidos tubos (entre eles estão as bobinas de deflexão citadas na Notificação de Lançamento).

É importante registrar que no presente caso a convicção da autoridade julgadora foi formada com base nos argumentos da autuação, nas peças impugnatórias e no laudo técnico de fls. 71/72. Qualquer esclarecimento técnico adicional porventura desejado, encontra-se prejudicado com a devolução da totalidade das amostras retidas (prova e contra-prova), ao importador, após a confecção do citado laudo (veja-se fls. 09 v.).

Por todo o exposto, resta-nos reconhecer a correção da descrição da mercadoria fornecida pelo importador na Declaração e na Guia de Importação e, conseqüentemente, a insubsistência da ação fiscal.

3 - CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito exibidas na fundamentação desta Decisão, resolvo conhecer da impugnação por tempestiva e, no mérito, JULGAR INSUBSISTENTE a Notificação de Lançamento nº 041/92, exonerando a empresa BERNARD

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.306
ACÓRDÃO Nº : 303-28.268

ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. do crédito tributário no valor de 165.004,00 UFIR, atualizado até esta data, conforme demonstrativo às fls. 87 dos autos. ``

É o Relatório.

RECURSO Nº : 117.306
ACÓRDÃO Nº : 303-28.268

VOTO

De acordo com a notificação de fl. 01 complementada pela de fls. 75, a empresa é acusada de importar mercadorias ao desamparo de guia e, em consequência, intimada a recolher Crédito Tributário compreendendo I.I., I.P.I., multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, sobre o I.I., multa do art. 364, II, do R.I.P.I., sobre o I.P.I., e multa do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

A defesa da autuada aborda, em síntese, o fato de que as mercadorias tidas como importadas sem guia são acopladas aos cinescópios, que a guia existe, apesar da discussão acerca do seu perfeccionismo e, também, que as mercadorias estão corretamente descritas na GI.

A fundamentação da decisão singular diz respeito, essencialmente, à classificação das mercadorias. Mas esse não é o aspecto essencial da autuação, porém apenas um desdobramento do mesmo.

Sem entrar no mérito da classificação do conjunto importado (se se trata de máquina de diversão eletrônica ou de tubo catódico), deve-se apreciar se a guia obtida pela empresa dá cobertura a toda a mercadoria importada, eis que esse é o aspecto principal da exigência.

No caso da Zona Franca de Manaus, a guia de importação é emitida a vista da autorização da SUFRAMA. Esta, por sua vez, autoriza a emissão de acordo com projeto da empresa por ela aprovado. No presente caso, a autorização foi concedida sob o nº 6.458, em 4/06/92 (fl. 11,v.), tendo sido aposto na guia o carimbo de que a autorização foi dada sem análise prévia dos insumos, estando a qualquer tempo sujeita à fiscalização.

Conforme documentos de fls. 18/23, as importações de que se trata são objeto do projeto aprovado pela SUFRAMA pela Resolução nº 54/91.

De acordo com o Break Dawn que acompanha o projeto, na fabricação da máquina modelo BER 19 são utilizados, entre outros insumos, uma placa circ. importada cujo valor é US\$ 125.00 e um tubo importado, cujo valor é US\$ 124.00, e na do modelo BER 26, uma placa circ. importada de US\$ 125,00 e um tubo importado de US\$ 250,00.

Portanto, o próprio Break Dawn, ao listar como insumos um tubo (cinescópio) e uma placa, evidencia a individualidade desses dois componentes. Por outro lado, o laudo técnico, ao informar que o kit importado é constituído de tubo catódico e placa de vídeo indica que a placa não faz parte do tubo. O fato de tubo e placa só funcionarem em conjunto não descaracteriza a individualidade desses elementos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.306
ACÓRDÃO Nº : 303-28.268

A guia de importação foi concedida para tubo, fonte chavetada e sistema universal de fonte chavetada, sendo o valor do tubo indicado na guia como US\$ 124,00 (19") e US\$ 250,00 (26").

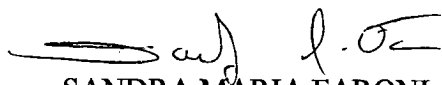
No Break Dawn está claro que tubo, fonte chavetada e placa são três insumos diferentes, cujos valores são US\$ 124,00 ou US\$ 250,00 (para tubo de 19" ou de 26"), US\$ 48.00 para fonte e US\$ 125,00 para a placa.

Parece-me, pois, que as placas vieram ao desamparo de guia.

Todavia, o crédito exonerado totaliza 148.906,00 UFIR inferior, assim, ao limite previsto no art. 32 do Dec. 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.745/93.

O recurso restou, pois, sem objeto, razão pela qual dele não conheço.

Sala das Sessões, em 06 de Julho de 1995



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA